

BELLAN TRANSFORMAÇÕES VEICULARES LTDA
CNPJ 18.093.163/0001-21

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO, DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCO, ESTADO DO CEARÁ.

Pregão Eletrônico nº. 020/2022

BELLAN TRANSFORMAÇÕES VEICULARES LTDA, inscrita no CNPJ nº 18.093.163/0001-21, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida junto à Rodovia BR 376, KM 188,5, s/nº, bairro Jardim Santa Izabel, CEP: 86990-000, na Cidade de Marialva, Estado do Paraná, neste ato representada por **Frank Sield Sidney Bellan**, portador do Registro Geral nº. 9.551.829-0, inscrito no CPF/MF nº. 054.975.109-22, residente e domiciliado na Cidade de Marialva, Estado do Paraná, vem, tempestivamente, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Com as razões inclusas, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea “a” e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, da Lei Federal nº 8.666/93, exercendo seu direito de petição, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal, expor e requerer o que segue.

I – DOS FATOS

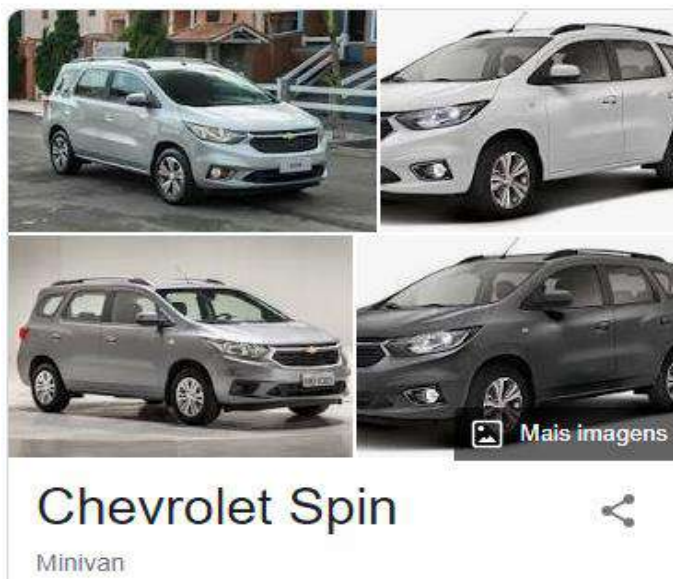
A empresa **AUTLOC COMERCIO E REPRESENTACOES DE VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA**, apesar de ter ofertado o melhor preço, a mesma, não cumpriu com as exigências contidas no Edital, em que pede, os contidos no item: “**6.1.3.1 – Atestado de capacidade Técnica – Comprovação da proponente de possuir, em seu nome, atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação**” pois não apresentou atestado de capacidade técnica de objeto compatível ao da licitação: veículo ambulância, e sim de 1 veículo de passeio, de 1 retroescavadeira e 1 caminhão e assim, não atendeu ao edital.

Diante da situação faz-se necessário o ingresso do presente recurso administrativo, a fim da requerente ter seus direitos resguardados, já que a empresa ganhadora não atendeu todas as exigências contidas no Edital, ferindo o princípio de vinculação ao Edital, devendo ser declarada/decretada a inabilitação/desclassificação da empresa ganhadora.

II – DA APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA INCOMPATÍVEL E IRREGULAR

A empresa vencedora **AUTLOC COMERCIO E REPRESENTACOES DE VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA**, apresentou em sua documentação 2 atestados de capacidade técnica, sendo eles: 1 referente a venda de um veículo Chevrolet Spin. Vejamos sobre o veículo:

BELLAN TRANSFORMAÇÕES VEICULARES LTDA
CNPJ 18.093.163/0001-21



SPIN
A PARTIR DE:
R\$ 102.790 *



TRACKER
A PARTIR DE:
R\$ 117.390 *



SPIN ACTIV
A PARTIR DE:
R\$ 121.990 *

(<https://www.chevrolet.com.br/suvs/novo-spin>):

O que é um SUV?

A sigla SUV significa Sport Utility Vehicle -- ou seja, veículo utilitário esportivo. As SUVs costumam ter porte avantajado, além de interior espaçoso e possibilidade de trafegar dentro e fora da cidade.

Nota-se que apesar do veículo Chevrolet Spin ser considerado como “minivan” por ter 7 lugares, ainda assim é considerado um veículo utilitário esportivo (SUV), e o mesmo, não passou por transformação nenhuma, sendo vendido conforme veio do fabricante, além do que, se o mesmo tivesse passado por alguma transformação, isso deveria estar explícito em Atestado de Capacidade Técnica, o que não está, logo, conclui-se que o mesmo não passou por transformação:

Nova - Ceará. Atestamos, para todos os fins de direito, que a empresa **AUTLOC COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA** CNPJ Nº 06.951.836/0001-58, **VENDEU** para esta empresa, 01 (um) veículo **CHEVROLET SPIN** 0 Km. Tal serviço foi executado satisfatoriamente, não

BELLAN TRANSFORMAÇÕES VEICULARES LTDA

CNPJ 18.093.163/0001-21

Ainda, foi também apresentado um segundo atestado de capacidade técnica, novamente incompatível pois trata-se de um veículo retroescavadeira e 1 caminhão, conforme segue:

Mombaça/CE, CEP: 63.610-000, ATESTA, para os devidos fins que a empresa **AUTLOG COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE VEÍCULOS DE MÁQUINAS LTDA**, FORNECEU à nossa empresa os seguintes produtos: **01 (uma) retroescavadeira Case 580N, 01(um) Caminhão VW 24.280.**

Vejamos então sobre os veículos.

Primeiramente, em consulta ao site da marca CASE (<https://www.casece.com/latam/pt-br/produtos/retroescavadeiras/retroescavadeiras/modelos/580N>) de prontidão conseguimos localizar a retroescavadeira 580N que foi vendida pela empresa vencedora e novamente é possível observar que a mesma já vem pronta do fabricante sendo apenas feita a sua revenda, visto que não passa por processo algum de transformação:



Por último, o Caminhão VW 24.280, trata-se de caminhão da Volkswagen, e novamente, o mesmo já vem pronto do fabricante e não é necessário para sua revenda nenhum processo de transformação:

Constellation 24.280

Constellation 24.280 agora com opção de nova transmissão automatizada V-Tronic Eaton de 10 velocidades. Mais conforto que garante retenção e capacitação de emprego e torna-se vantagem para o seu negócio. Mais economia e redução no consumo de combustível de até 5%. Mais produtividade do motorista. Mais durabilidade aos componentes do trem-de-força. Mais segurança, seu motorista está 100% atento a direção. Resultado em um melhor custo operacional.

Solicitar cotação



<https://servopacaminhoes.com.br/novos/man-volkswagen-caminhoes-constellation-24-280>

Diante todo o exposto frente ao Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa, é válido agora adentrar ao que foi solicitado em Edital, item 6.1.3.1:

6.1.3 – HABILITAÇÃO TÉCNICA

6.1.3.1. Atestado de Capacidade Técnica – Comprovação da proponente de possuir, em seu nome, atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou

BELLAN TRANSFORMAÇÕES VEICULARES LTDA

CNPJ 18.093.163/0001-21

privado, comprovando atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação;

Nota-se que em Edital solicita Atestado de Capacidade Técnica para que seja comprovado que a empresa licitante já forneceu algum objeto **“COMPATÍVEL EM CARACTERÍSTICAS”** com o objeto da licitação que no caso em tela trata-se de um **VEÍCULO TRANSFORMADO EM AMBULÂNCIA**. Ora, qual a compatibilidade de característica de qualquer veículo ambulância com um veículo utilitário esportivo? Ou ainda, com uma retroescavadeira pronta direto do fabricante? Ou então, de um caminhão?

Um veículo para se tornar ambulância passa por diversas etapas de transformações para chegar ao objeto final (revestimentos, montagem de equipamentos, instalação de aparelhos, procedimentos elétricos, dentre outros), e por isso o documento de Atestado de Capacidade Técnica é tão importante em tal licitação. Esse documento demonstra que a empresa licitante após todos os procedimentos, ofereceu e entregou veículo com uma boa transformação, sendo possível utilizar a ambulância com bom desempenho e alto padrão.

Ao juntar na licitação Atestado de Capacidade Técnica que não mencione transformação sequer em nenhum veículo para a finalidade ambulância, logo, o objeto se torna incompatível com o que é solicitado. Como pode a administração saber se o fornecimento de veículos transformados em Ambulância pela empresa vencedora é realmente qualificado? Como atestar a sua capacidade sem o atestado referente ao objeto e finalidade solicitada?

Sendo assim, a empresa não cumpriu com edital, uma vez que o mesmo foi claro ao solicitar **atestado de capacidade técnica compatível em características com o objeto da licitação, e a empresa AUTLOC COMERCIO E REPRESENTACOES DE VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA** deixou de apresentar devidamente, juntando apenas atestados de objetos **não compatíveis** com a presente licitação, deixando então de cumprir com exigência de habilitação, ao não apresentar documentação completa, portanto, **não cumpriu com Edital**. Aqui enfatizamos que a vinculação ao Edital é princípio básico de toda licitação, sendo que o não cumprimento das exigências do Edital resulta a correta inabilitação/desclassificação da primeira colocada, desde já, requerida.

O atestado de capacidade técnica é o documento destinado à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto de uma licitação, e indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

Em outras palavras, este documento servirá para que a contratante tenha conhecimento se a licitante possui qualificação técnica profissional e/ou operacional para executar o objeto indicado no edital.

Sua finalidade é, também, a de demonstrar que a licitante atuou no ramo pertinente ao objeto, sendo assim a empresa **AUTLOC COMERCIO E REPRESENTACOES DE VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA** deixou de atender ao Edital, a partir do momento que não colecionou os documentos apontados, sendo que o mesmo é parte integrante da habilitação, sendo habilitação Técnica e, conseqüentemente, não comprovou que é tecnicamente capaz de entregar, vender e até mesmo de ofertar tal objeto (VEÍCULO TRANSFORMADO EM AMBULÂNCIA) a uma licitação.

Assim, não restou comprovado a capacidade técnica da empresa, quando a mesma deixou de juntar documentação essencial solicitada, ferindo os princípios de vinculação ao Edital, bem como os princípios de competitividade justa e de isonomia, sendo que as demais empresas concorrentes foram diligentes e apresentaram atestado devido conforme exigido, observando estritamente o Edital, da tal forma que a competitividade não ocorreu de forma justa/igualitária/isonômica entre os participantes.

A Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante agindo com moralidade e legalidade, pois desde que preenchem os

BELLAN TRANSFORMAÇÕES VEICULARES LTDA

CNPJ 18.093.163/0001-21

requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia, adotando princípios da legalidade, competição justa e vinculação ao Edital (artigo 41, da Lei 8666/93), ou seja, atender as exigências contidas em Edital.

Neste sentido, tem-se o seguinte julgado:

[TJ-MT - Remessa Necessária 00116992420088110002 126188/2015 \(TJ-MT\)](#)

Jurisprudência • Data de publicação: 14/12/2016

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO – REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO NA MODALIDADE TOMADA DE PREÇO – NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL – EMPRESA VENCEDORA DESCLASSIFICADA – SEGURANÇA CONCEDIDA – SENTENÇA RATIFICADA. O edital vincula a administração e os concorrentes/licitantes às suas cláusulas. Não tendo preenchido as exigências previstas no edital, escorreu o ato sentencial que concedeu a segurança para desclassificar a litisconsorte, que se sagrou vencedora no procedimento licitatório. (ReeNec 126188/2015, DES. MÁRCIO VIDAL, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 05/12/2016, Publicado no DJE 14/12/2016)

[TJ-RS - Apelação e Reexame Necessário REEX 70077045383 RS \(TJ-RS\)](#)

Jurisprudência • Data de publicação: 07/06/2018

EMENTA

LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL 06/2017. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECOLHIMENTO SELETIVO, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE LIXO DOMICILIAR NO MUNICÍPIO DE MORMAÇO. NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. APRESENTAÇÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO VENCIDA. INABILITAÇÃO DA LICITANTE. 1. O mandado de segurança é o remédio constitucional apto a proteger direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade, consoante dispõem os artigos 5º, inciso LIX da Constituição Federal, e 1º, da Lei nº 12.016 /2009. Para a concessão da segurança se faz necessária a prova escrita, inequívoca e pré-constituída dos fatos, bem como o relevante fundamento jurídico a ensejar tal pretensão. 2. In casu, a impetrante/apelada não obteve êxito em comprovar a irregularidade no ato atacado, já que no momento da entrega da documentação junto à Comissão de Licitação, o prazo da Licença de Operação da FEPAM da licitante encontrava-se expirado. Ora, em não havendo a efetiva comprovação quanto ao atendimento das exigências contidas no objeto do instrumento convocatório, não há qualquer abuso no ato emanado da Administração que inabilitou a apelada, desclassificando-a do certame. Aliás, a vinculação ao edital é... princípio básico de toda licitação. Portanto, não cumprindo a licitante com as exigências do edital, que se mostram válidas, correta sua inabilitação. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70077045383, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em 28/05/2018).

Ainda, importante salientar que em Edital item 7.9 e 7.9.1 resta claro que as propostas que conflitarem com normas do Edital ou Legislação, serão DESCLASSIFICADAS, como é o presente caso:

7.9. Serão **DESCLASSIFICADAS** as propostas que:

7.9.1. Conflitarem com as normas deste Edital ou da Legislação em vigor;

Válido ressaltar também que em Lei 8.666, a Lei que regulamenta as normas de Licitação, em seu art30, § 3o tem-se o seguinte sobre a qualificação técnica:

Art. 30. A documentação relativa à **qualificação técnica** limitar-se-á a:
§ 3º - Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou **serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.**

Novamente, explícito, que o atestado para a comprovação da qualidade do serviço deve ser referente ou a objeto equivalente ao licitado ou superior, o que não foi no caso em tela, visto que os

BELLAN TRANSFORMAÇÕES VEICULARES LTDA
CNPJ 18.093.163/0001-21

atestados apresentados em nenhum caso foi de veículos que sofreram algum tipo de transformação – o que ocorrerá com a ambulância – tratando-se apenas de venda de carros prontos, não podendo ser utilizado como parâmetro de capacidade, visto ser nesse caso objeto inferior, pois não houve modificações além do fabricante.

Acórdão 449/2017 – Plenário | Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

Acórdão 361/2017 – Plenário | Ministro Vital do Rego

É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).

Acórdão 1891/2016 – Plenário | Ministro Marcos Bemquerer

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra.

Acórdão 1168/2016 – Plenário | Ministro Bruno Dantas

Nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos prestados mediante dedicação exclusiva da mão de obra), os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra.

Com os Acórdãos acima especificados, fica bem claro a posição do TCU sobre este tema, ou seja, os Atestados devem comprovar que a licitante tem aptidão especificadamente a cada item do objeto licitado.

PEDIDO

Assim sendo, pugna, a requerente, para que a empresa **AUTLOC COMERCIO E REPRESENTACOES DE VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA** seja inabilitada.

Marialva, 14 de julho de 2022.

BELLAN TRANSFORMAÇÕES VEICULARES LTDA
Frank Sield Sidiney Bellan
Sócio administrador
CPF: 054.975.109-22